



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000990/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 02/12/2019

HORA: 18:09:23

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 069/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.895 DE 31/03/2006.

Pg nº

001

9
CMA



Aracruz/ES, 02 de dezembro de 2019.

MENSAGEM N.º 069/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

O anexo projeto de lei tem por finalidade revogar o Art. 20 da Lei Municipal de Aracruz de n.º 2.898/2006 que dispõe sobre o pagamento de indenização compensatória no caso de exoneração de servidor comissionado.

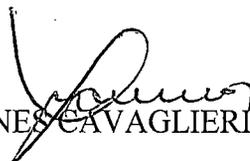
O Supremo Tribunal Federal já assentou que a disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como previsto no Art. 37, II da Constituição Federal, sendo inconstitucional, materialmente (ADI 326 e ADI 182).

O Art. 20 da Lei Municipal n.º 2.898/2006 pode restringir a possibilidade de livre exoneração, subordinando-a a uma condição, assim como a encargos financeiros decorrentes, em violação ao Inciso II do Art. 37 da CF/88.

Ainda, podemos asseverar que a disposição contida no citado artigo, pode significar benefício a certa categoria de agentes públicos, com impactos desfavoráveis na despesa pública e no orçamento público, em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por todo o exposto, esperamos contar com a costumeira atenção dos Nobres Edis no sentido da aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 069, DE 02/12/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20
DA LEI N.º 2.898, DE 31/03/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o Art. 20 da Lei n.º 2.898/2006 que dispõe sobre o
pagamento de indenização compensatória no caso de exoneração de servidor
comissionado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

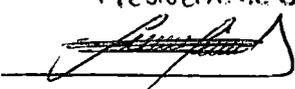
Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Dezembro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

DEVOLVIDO

Em: 16 / 12 / 2019

Presidente da Câmara





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite N°: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 02/12/2019 18:09:34

Despacho: PROJETO DE LEI N° 069/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N° 2.898 DE 31/03/2006.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de dezembro de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 990/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 069/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N° 2.898 DE 31/03/2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 05/12/19

[Signature]

LEGISLATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br

pg nº
35
CIMA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 04/2019

Ref. Procedimento Administrativo *finalístico* GAMPES nº 2019.0019.1555-80

A SPO
Para abrir processo
Em 21/10/19

Edmilson Martins Schwencik
Secretário de Governo - SEGOV
Decreto nº 32.058 de 01/01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu Procurador-Geral de Justiça, Eder Pontes da Silva, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República¹, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual² e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97³, e

PROTUBULO
Nº 719
DATA 18/10/19
HORA
GABINETE

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República⁴);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir *recomendações* visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 29, parágrafo único, III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97⁵);

CONSIDERANDO que a *recomendação* tem por objetivo persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações: [...] § 1º São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; [...] IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;

³ Art. 27. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...] XIII - exercer atribuições extrajudiciais previstas em lei;

⁴ Art. 127, *caput*. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

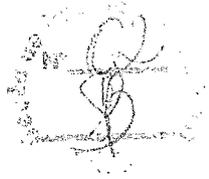
⁵ Art. 29. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: [...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual: [...] III - recomendar correções e outras medidas;

67



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br



Pg n°
06
S
CMA

correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público⁶);

Considerando que o art. 20 da Lei Municipal de Aracruz n. 2.898/2006 dispõe sobre o pagamento de indenização compensatória no caso de exoneração de servidor comissionado;

Considerando que a determinação exarada na referida Lei Municipal contraria o caput e inciso II do art. 37 da CF/88, assim como ao princípio da razoabilidade;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II da Constituição Federal, sendo inconstitucional, materialmente (ADI 326 e ADI 182);

Considerando, assim, que o Município de Aracruz, ao editar o art. 20 da Lei Municipal nº 2.898/2006, pode restringir a possibilidade de livre exoneração, subordinando-a a uma condição, assim como a encargos financeiros decorrentes, em violação ao inciso II do art. 37 da CF/88;

Considerando que a determinação contida no art. 20 da Lei Municipal de Aracruz n. 2.898/2006 pode significar benefício a certa categoria de agentes públicos, com impactos desfavoráveis na despesa pública e no orçamento público, em ofensa ao princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO a atribuição conferida a este Procurador-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (artigo 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo⁷);

⁶ Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

⁷ Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição: [...] III - o Procurador-Geral de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4510 — www.mpes.mp.br

Pg n°
07
CMA

RESOLVE, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

NOTIFICAR

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ** para que adote todas as providências necessárias à *revogação* do art. 20 da Lei Municipal de Aracruz n. 2.898/2006.

Das providências adotadas, que se dê ciência a esta Procuradora-Geral de Justiça *no prazo de 30 (trinta) dias*, a contar do recebimento do presente.

Vitória, 30 de setembro de 2019.


EDER PONTES DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg 1
01
S
CMA

MEMORANDO INTERNO

Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

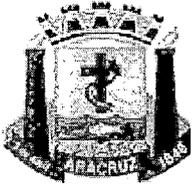
Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do **Projeto de Lei nº 069/2019**, que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006.”**

Atenciosamente,

Aracruz 04 de dezembro 2019

Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
09
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **04/12/2019 12:50:24**

Despacho: **A PROCURADORIA,**

ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº069/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, PARA PARECER JURIDICO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Camara Municipal de Aracruz, 04 de dezembro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 990/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 069/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 05/12/19


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 990/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 069/2019

Parecer nº: 200/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. REVOGA O ART. 20 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 069/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que revoga o art. 20 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06).

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico*



único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município por tratar de assunto de interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.



O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Recentemente, no julgamento no Processo TC nº 07893/2018 (Acórdão nº 1851/2018-1), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) negou exequibilidade ao art. 20 do Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz (Lei Municipal nº 2.898/06) por transgressão às regras do art. 37, caput e inciso II, bem como ao princípio da razoabilidade.

Eis a redação do dispositivo questionado:

Art. 20. O servidor comissionado, que for exonerado após 2 (dois) anos de exercício, fará jus a receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista para o cargo, por ano de exercício no cargo.

Parágrafo Único. Em caso de falecimento do servidor comissionado, nas condições previstas neste artigo, o valor será concedido aos seus dependentes, observado o art. 241.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
16
CMA

Ao tomar ciência da decisão, esta Procuradoria orientou a Administração Legislativa a deixar de aplicar a referida norma (vide Parecer nº 42/2019) – embora não houvesse manifestação do Poder Judiciário –, ante a existência de fortes indícios de inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista a necessidade de prevenir danos irreversíveis ao erário.

Desde então, apesar do referido artigo permanecesse em vigor, a Câmara Municipal de Aracruz já não o aplicava, considerando precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 326/SP), em caso semelhante, que declarou a inconstitucionalidade de norma (estadual) que previa o pagamento de indenização compensatória aos servidores de provimento em comissão exonerados pela Administração Pública.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação.

Isto posto, entendo que a revogação do art. 20 da Lei nº 2.898/06 é medida salutar, posto que a referida norma viola o art. 37, *caput* e inciso II da Constituição Federal, bem como ao princípio da razoabilidade.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dito isso, a contrário *sensu*, é possível concluir que são inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
14
CMA

- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno (art. 129, I, j, do RI), por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg 8°
CMA

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...).
(ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF), o Pretório Excelso passou a admitir que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que deve-se reconhecer aos entes subnacionais o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, conforme o caso. A título



ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 069/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 05 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F4AC-3BF9-209E-591D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F4AC-3BF9-209E-591D



Hash do Documento

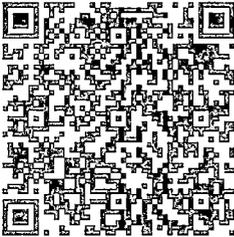
599E97BCB4A1D48A901912D4576FC98600CB0EE60A04EBF30F20AE624EC685E3

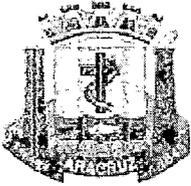
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2019 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 05/12/2019

13:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
2
§
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Responsável: Larissa Sian Cabidelli

Data e Hora: 04/12/2019 14:40:21

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 04 de dezembro de 2019



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 990/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 069/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.898 DE
31/03/2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 06/12/2019



LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

- **DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.898, DE 31/03/2006.**
- **AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**
- **RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo.**
- **PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 069/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006.

II- MÉRITO

Nos termos do Art. 30 incisos, I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição. A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela Legalidade e Constitucionalidade conforme fl.19 do processo. A Lei Complementar nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma acima.

É o breve relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer da procuradoria da casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 069/2019, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls.19.

Atenciosamente,

Aracruz – Es 09 de dezembro de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 310/ 2019.

Aracruz, 11 de Dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 069/2019, que dispõe sobre o pagamento de indenização compensatória no caso de exoneração de servidor comissionado.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fig nº
24
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 131ª Sessão Ordinária

Data: 16/12/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 069/2019 – DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 2.898, DE 31/03/2006.

VEREADOR	Devolução do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fig nº
25
8
CMA

Aracruz-ES, 17 de dezembro de 2019.

Of. nº 365/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

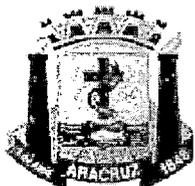
Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 310/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 069/2019** – Dispõe sobre a revogação do artigo 20 da Lei n.º 2.898, de 31/03/2006, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Welington Tobias Pereira**

Data e Hora: **23/12/2019 08:42:56**

Despacho: **Atendendo a solicitação do Prefeito Municipal, contida no Ofício GAB-CÂM nº 310/2019, o Projeto de Lei nº 069/2019, foi devolvido ao Executivo.**

Processo finalizado. Encaminhamento o presente auto para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de dezembro de 2019

pl Maria V G. Martinelli
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 990/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 069/2019.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 2.898 DE 31/03/2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO